



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA N.º 7 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 116/2025

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Ordinária n.º 116/2025, que *“Autoriza o Município de Ubá a contratar com a Caixa Econômica Federal, operações de crédito com ou sem garantia da União para pavimentação de vias públicas e obras de infraestrutura, e dá outras providências.”*

Acrescente-se o artigo após o art. 4º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

“Art. 5º A operação de crédito autorizada por esta Lei deverá observar, obrigatoriamente:

I – que o valor efetivamente contratado esteja limitado à capacidade de pagamento do Município, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000;

II – que o prazo máximo de amortização não ultrapasse 36 (trinta e seis) meses, incluídas todas as parcelas de principal e encargos;

III – que o prazo de carência para início da amortização do principal seja limitado a, no máximo, 12 (doze) meses;”

Ubá/MG, aos 19 dias de dezembro de 2025.

VEREADOR BRENO REIS DE OLIVEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade fortalecer a responsabilidade fiscal, a sustentabilidade financeira do Município e a proteção das futuras gestões, ao estabelecer critérios mais rigorosos para a contratação da operação de crédito autorizada por esta Lei.

A fixação de prazos mais curtos para amortização e de carência limitada não inviabiliza a contratação da operação de crédito, mas assegura que o endividamento municipal ocorra de forma planejada, transparente e compatível com o ciclo orçamentário da atual gestão, evitando a postergação excessiva de obrigações financeiras e reduzindo impactos negativos sobre o orçamento de exercícios futuros.

A medida contribui para a redução do custo total da operação de crédito, uma vez que prazos mais curtos implicam menor incidência de juros e encargos financeiros, resultando em economia de recursos públicos e maior eficiência na aplicação do dinheiro do contribuinte.

Além disso, a emenda reforça a transparência e o controle fiscal, ao vincular expressamente o valor efetivamente contratado à capacidade de pagamento do Município, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurando que a operação não comprometa a execução das políticas públicas essenciais nem a saúde financeira da administração municipal.

Dessa forma, a proposta harmoniza a necessidade de investimentos estruturantes com os princípios da prudência, da legalidade e da responsabilidade na gestão fiscal, razão pela qual se mostra medida oportuna, necessária e de relevante interesse público.